

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PARECER NA CFT  
PELA  
INCOMPATIBILIDADE.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 25-F DE 1999** (Do Sr. Paulo Rocha)

**Ofício nº 1.623/09 - SF**

**SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 25-C, DE 1999**, que "modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias"; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação do caput do art. 19, referenciado no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, e pelo restabelecimento do caput do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados; e pela rejeição dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado Federal (relatora: DEP. MARINA MAGGESSI); da Comissão de Educação, pela aprovação do caput do art. 19, referenciado no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, e pelo restabelecimento do caput do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados; e pela rejeição dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado Federal (Relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. MANOEL JUNIOR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**SUMÁRIO**

I – Autógrafos do PL 25-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados em 30/10/2002

II – Substitutivo do Senado Federal

III – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**AUTÓGRAFOS DO PL 25-C/99,  
APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 30/10/2002**

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de ensino profissional em nível de iniciação e aperfeiçoamento técnico.

....." (NR)

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 18A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária.

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos.

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas."

"Art. 21A. O censo penitenciário deverá apurar:

I - o nível de escolaridade dos presos e das presas;

II - a existência de cursos nos níveis fundamental e médio e o número de presos e presas atendidos;

III - a implementação de cursos profissionais em nível de iniciação ou aperfeiçoamento técnico e o número de presos e presas atendidos;

IV - a existência de bibliotecas e as condições de seu acervo;

V - outros dados relevantes para o aprimoramento educacional de presos e presas.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de de 2002.

### **SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL**

Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 95, de 2002 (PL nº 25, de 1999, na Casa de origem), que “Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias”.

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os arts. 18 e 19 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados

à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária.” (NR)

“Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de agosto de 2009.

Senador José Sarney  
Presidente do Senado Federal

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO II  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

CAPÍTULO II  
DA ASSISTÊNCIA

.....

**Seção V  
Da Assistência Educacional**

.....

Art. 18. O ensino de primeiro grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição.

Art. 20. As atividades educacionais podem ser objeto de convênio com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados.

.....

.....

## **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

### TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe visa modificar a Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal – para tornar obrigatório o ensino médio nas penitenciárias.

Votado na Câmara, o Projeto foi ao Senado, onde recebeu um substitutivo a ser analisado por esta Casa, por meio desta Comissão, bem como das Comissões de Educação e Cultura, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Por força do art. 32, inciso XVI, alínea “f” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão apreciar o mérito da proposição.

O artigo 18, acrescido de um artigo 18-A, segundo o texto da Câmara, ou alterado, conforme a proposta do Senado, ambas as Casas pretenderam conferir a obrigatoriedade da oferta de ensino médio aos presos. Entretanto, quanto à responsabilização pelos custos, vislumbra-se uma redação mais ampla desta Casa. Já o Senado, pretende que a parcela de contribuição da União cinja-se somente aos cursos ministrados aos jovens, especialmente, aqueles à distância. Em ambos os textos, prevê-se, também, o aporte de recursos provenientes do sistema de Justiça Estadual e da administração penitenciária.

Quanto à alteração do artigo 19, ainda que a redação da Câmara preveja a manutenção de seu parágrafo único, o que garante a oferta de ensino profissional adequado às condições da presa, a redação do Senado é mais contundente no sentido de estender as responsabilidades da Lei 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação – aos entes federados, não só pelo ensino regular, mas à população carcerária custodiada em suas respectivas dependências penitenciárias.

E, por fim, a Câmara ainda oferece a inclusão do art. 21-A na Lei de Execução Penal, prevendo que a realização do censo penitenciário disponha de dados sobre a escolaridade da população carcerária de maneira a melhor dimensionar os custos decorrentes da oferta de ensino médio nos presídios.

## **II – VOTO**

Quanto ao acréscimo ao artigo 18 ou a alteração do mesmo, parece-nos que a redação da Câmara dos Deputados é superior na medida em que a repartição de receitas prevista no art. 212 da Constituição não tem sido suficiente para garantir, sequer, educação de qualidade e em abrangência satisfatória aos que dela precisam em condições regulares.

A parca disponibilidade de recursos municipais e estaduais para a educação através de orçamentos minguados precisa ser reforçada com o apoio da União que, constitucionalmente, apresenta uma arrecadação privilegiada em detrimento das demais Unidades da Federação.

Neste sentido, prospera a redação da Câmara em benefício da educação dos presos.

Quanto ao artigo 19, alterado por ambas as Casas, a redação do Senado soa mais abrangente pela expressão “educação profissional” e mais: ela explicita a responsabilidade dos entes federativos através da referência à Lei 9.394, de 1996, estendendo suas atribuições, previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, à população carcerária.

E, finalmente, o art. 21-A, acrescido à LEP pelo texto da Câmara é de fundamental importância na medida em que instrumentaliza a administração com dados precisos para melhor direcionar a aplicação de recursos na formação dos detentos.

Pelo exposto, voto pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 25-D/99, exceto do *caput* do art. 19, referenciado no art. 1º, e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º constantes do PL nº 25-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados.

**Sala das Reuniões, em 14 de abril de 2010.**

**Deputada MARINA MAGGESSI**  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela rejeição do substitutivo do Senado Federal ao PL nº 25-D/99, exceto do *caput* do art. 19, referenciado no art. 1º, e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º constantes do PL nº 25-C/99, aprovado na Câmara dos Deputados, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Marina Maggessi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laerte Bessa - Presidente; Eduardo Amorim, Enio Bacci e Rubens Otoni - Vice-Presidentes; Arnaldo Faria de Sá, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paes de Lira, William Woo - titulares; Guilherme Campos, João Campos, Major Fábio e Neilton Mulim - suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2010.

Deputado LAERTE BESSA  
Presidente

### **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Paulo Rocha, visa modificar a Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio nas penitenciárias.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 28 de abril de 2010, a Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, opinou pela rejeição ao Substitutivo do Senado Federal, exceto da redação proposta para o *caput* do art. 19 e pelo restabelecimento do *caput* do art. 1º do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados e dos arts. 2º e 3º do PL nº 25-C/99.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A matéria já foi objeto de análise pelo Senado Federal, pela Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, na antiga Comissão de Educação e Cultura, foi relatada pelos nobres deputados Pedro Wilson, Emiliano José e Geraldo Resende.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado deu importante contribuição ao assinalar que a proposta do Senado Federal, no que se refere ao art. 19, é mais efetiva na defesa do direito à educação, na medida em que estabelece a responsabilidade dos entes federados – União e Estados – pela educação profissional da população carcerária custodiada em suas respectivas dependências penitenciárias.

O Deputado Pedro Wilson argumentou que:

- a Educação é um direito de todos, consagrado na Constituição Federal (art. 205);

- aos presos são assegurados todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, conforme preceitua o art. 38 do Código Penal. A Lei de **Execução Penal** (art. 11, IV) prevê que a assistência social ao preso é um dever do Estado e será, **também, educacional**;

- para estas pessoas a Educação, além de ser um direito, é um importante instrumento de ressocialização, que contribui para sua reinserção social pela via da **reeducação** – fim a que se destina a pena privativa de liberdade num Estado Democrático de Direito.

O Deputado Emiliano José mencionou o documento final da VI Conferência Internacional de Educação de Adultos-CONFINTEA, realizada no Brasil em 2009, que prevê especial atenção à alfabetização das pessoas encarceradas e reafirma que ninguém pode ser objeto de exclusão do direito à educação por se encontrar encarcerado.

Relembrou, ainda, a lição do jurista Heleno Fragoso, para quem o escopo da pena é a “*ressocialização do condenado, ou seja, a finalidade de reincorporá-lo à sociedade*”.

O nobre Deputado Geraldo Resende recordou que o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.035/10, que trata do **Plano Nacional de Educação – PNE**, para o próximo decênio (cujo relatório, então aprovado na Comissão Especial, já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e está em análise no Senado Federal) prevê, entre suas estratégias:

*“9.8) Assegurar a oferta de educação de jovens e adultos, nas etapas de ensino fundamental e média, às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração.*

.....

*10.10) Orientar a expansão da oferta de educação de jovens e adultos articulada à educação profissional, de modo a atender às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais, assegurando-se formação específica dos professores e das professoras e implementação de diretrizes nacionais em regime de colaboração”.*

Trouxe, ainda, à colação, um conjunto de normas:

*“Em 2010, o Conselho Nacional de Educação – CNE aprovou a Resolução nº 2, de 2010, que ‘Dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais’.*

*Em 2011, foi editada a Lei nº 12.433, que alterou a Lei de Execução Penal – LEP, de forma a dispor sobre a remição da parte do tempo de execução da pena pelo estudo ou por trabalho.*

*Também o Decreto nº 7.626/11 instituiu o **plano estratégico de educação no âmbito do sistema prisional**. Este diploma prevê que seja contemplada a educação profissional e tecnológica, como preconiza a proposição em exame”.*

O poder público reconheceu a necessidade de garantir esse direito e vem criando mecanismos para tanto. Em 2012, foram 23.665 os candidatos que estão em estabelecimentos prisionais e unidades socioeducativas inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

Os Ministérios da Educação e da Justiça assinaram, no início deste ano, acordo que prevê a oferta de 90 mil vagas do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego - PRONATEC para os presos e egressos do sistema penitenciário até 2014.

Enfatizamos que a carreira dos que tratam da educação dos presos e internos em centros de medidas socioeducativas deve ter um amplo debate em virtude de suas especificidades pedagógicas e atinentes à segurança dos educadores e educandos. Não abordamos o aspecto neste parecer, uma vez que se trata de proposição que foi avaliada pela Casa revisora e, no momento, regimentalmente, só nos cabe aceitar as modificações do Senado ou manter o projeto original. É uma agenda para ser encaminhada pelo CNE, Ministério da Educação-MEC e Conselho Nacional de Secretários de Educação-Consed.

De nossa parte, consideramos que a proposição original está em perfeita harmonia com as iniciativas que vem sendo tomadas e as conclusões que vem se reafirmando nos fóruns técnicos e pedagógicos que tratam do assunto.

O tema trazido tem a virtude de envolver mais setores da sociedade em defesa da Educação, para além da chamada “comunidade educacional”.

A referida Lei nº 12.433/11 foi assim saudada pela **Associação Juízes Para a Democracia-AJD**:

*“A Associação Juízes para a Democracia, que integra o **Movimento Educar nas Prisões**, compartilha com todos(as) que assinaram o*

*manifesto 'Remição pela Educação', bem como com as demais entidades e pessoas que trabalham pela concretização dos direitos humanos, que, enfim, foi aprovada e sancionada a lei que trata da remição da pena pelo estudo (lei segue abaixo).*

*Essa lei é, efetivamente, um avanço na defesa dos direitos humanos, pois, embora muitos juízes já estivessem garantindo a remição da pena pelo estudo, outros não a admitiam, afirmando a inexistência de lei expressa sobre esse 'direito', que, no entanto, encontrava guarida nos princípios constitucionais e de direitos humanos.*

*O Movimento foi pioneiro e importante porque agregou pessoas da área de educação, jurídica e direitos humanos, fortalecendo a luta.*

*[...]*

*Agora, temos mais um instrumento para fortalecer a luta pela educação, que é um dos direitos humanos que devem ser garantidos a todos e todas”.*

Diante do exposto, acompanho a linha adotada pelos nobres Pares que me precederam na relatoria e louvo o voto proferido pela Douta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – que abraçou significativamente o entendimento de que o crime se combate com a Educação – e, nos mesmos termos daquela Comissão, voto:

- pelo **restabelecimento do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados**, no que se refere à redação dos arts. 2º e 3º, nos termos do PL nº 25-C/99;

- **pela aprovação** da redação do Substitutivo do Senado Federal **ao caput do art.19 da Lei n.º 7,210**, de 11 de julho de 1984 (parte final do art. 1º, do Substitutivo do Senado Federal), redação que passa a substituir a do art. 1º; do PL nº 25-C/99;

- pela **rejeição** dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2013.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do caput do art. 19, referenciado no art. 1º do Substitutivo do Senado Federal, e pelo restabelecimento do caput do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados; e pela rejeição dos demais dispositivos do Substitutivo do Senado Federal, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Damião Feliciano, Eduardo Barbosa, Esperidião Amin, Iara Bernardi e Jean Wyllys.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA  
Presidente

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

A proposição em análise corresponde ao substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999, autoria do Deputado Paulo Rocha, que modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir o ensino médio obrigatório nas penitenciárias. No termos do art. 65 da Constituição, votado na Câmara, o projeto foi ao Senado, aprovado com substitutivo a ser analisado por esta Casa. A nova proposição altera os arts. 18 e 19 da Lei de Execução Penal:

*Art. 18. A oferta do ensino fundamental e do ensino médio será obrigatória, integrando-se no sistema escolar da unidade federativa.*

*Parágrafo único. Os cursos, oferecidos nas modalidades de educação de jovens e adultos ou de educação a distância, serão financiados, com o apoio da União, não somente com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, como também recursos do sistema estadual de justiça e da administração penitenciária. (NR)*

*Art. 19. Será obrigatória a oferta aos presos de cursos e programas de educação profissional, integrados ao sistema federal ou estadual de ensino, que conduzam à qualificação para o trabalho ou a alguma habilitação técnica, em consonância com as diretrizes da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (NR)*

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO e a Comissão de Educação – CE decidiram pela rejeição do substitutivo do Senado Federal, exceto do caput do art. 19, e pelo restabelecimento do caput do art. 1º e dos arts. 2º e 3º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados.

A proposta foi distribuída a esta Comissão de Finanças e Tributação – CFT, para exame de adequação orçamentária e financeira.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Compete à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

O substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera os arts. 18 e 19 da Lei de Execução Penal, que preveem assistência educacional ao preso ou internado, com a oferta, respectivamente, de ensino de primeiro grau obrigatório e de ensino profissional ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Verifica-se que a proposição em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para a União despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu

custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei 13.080, de 20 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015):

Art. 108. As proposições legislativas e respectivas emendas, conforme art. 59 da Constituição Federal, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Confirma o entendimento dos dispositivos supramencionados a Súmula nº 1, de 2008, da Comissão de Finanças e Tributação, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

*SÚMULA nº 1/08-CFT - É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este Colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 25-C, de 1999**.

Sala das Sessões, em 9 de junho de 2015.

**Deputado Manoel Junior**  
**Relator**

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei 25/1999, nos termos do parecer do relator, Deputado Manoel Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**